



**MUNICIPIO DE JUINA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

# **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

## **DECISÃO DO PREGOEIRO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 189/2018;  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 090/2018;  
MUNICÍPIO DE JUINA-MT;  
ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSBORDO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE LIXO HOSPITALAR E RESÍDUOS SÓLIDOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO, CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

**ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** onde a empresa **PAZ AMBIENTAL** inscrita sob o CNPJ de Nº 10.331.865/0001-94 impugnou os termos do edital.

Cabe ressaltar que devido a complexidade do objeto o certame encontra-se SUSPENSO, o qual após as devidas respostas aos questionamentos será republicado com as alterações julgadas procedentes.

### **1. DAS PRELIMINARES E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Da tempestividade;

A licitante **PAZ AMBIENTAL LTDA**, impetrou Impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 090/2018, tempestivamente.

O Decreto nº3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

**Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**

**§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**

**§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.**



# MUNICIPIO DE JUINA

## PODER EXECUTIVO

## ESTADO DE MATO GROSSO

O certame está previsto no dia 23/08/2018 (quinta-feira) às 08:00 horas, e a impugnação foi protocolada devidamente na sede da Prefeitura Municipal de Juina no dia 16 de Agosto de 2018 às 10:00 horas.

Sobre a contagem dos prazos para impetrar a medida, nos ensina a doutrina:

*"Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação ou esclarecimentos. Este marco é a data de recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem do prazo, por força do disposto no art. 110 da lei regência do pregão. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos.*

*(...) Omisses*

*Demonstremos a situação como segue, de modo hipotético, imaginando um calendário qualquer, onde o dia 27 (sexta-feira) seja o dia da sessão do pregão. Se pensarmos em impugnação (prazo de 2 dias úteis), o prazo para sua apresentação será o dia 24 terça-feira. Pelas regras já citadas, exclui-se o dia do evento (dia do início da contagem que, no caso, é inversa como dissemos). Os dias úteis são de consequência, 26 e 25. E por certo que tais dias devem ser contados em dias integrais. Então o prazo fatal para impugnar seria o dia 24."*

Assim, o prazo para apresentar a impugnação encontra amparo, sendo o pedido da empresa tempestivo.

## 2.DOS FATOS

A PETICIONANTE solicita a retificação e inclusão de cláusulas conforme passamos a discorrer.

- a) Alterar a redação do item 12.5.3, II para permitir a apresentação de declaração de dispensa de Alvará da Vigilância Sanitária ou excluir a exigência de apresentação do Alvará da Vigilância Sanitária;
- b) Alterar a redação do item 12.4.1.3 para exigir a apresentação de **"Licença de Funcionamento (LF) emitida por órgão competente"**;
- c) Incluir a exigência de atestados de Capacidade Técnica que comprovam a qualificação dos licitantes (artigo 30, II da lei n. 8.666/93);
- d) Alterar a redação do item 6.1 do Edital para permitir a subcontratação do serviço de disposição final do lixo hospitalar e dos resíduos sólidos,



# MUNICIPIO DE JUINA

## PODER EXECUTIVO

## ESTADO DE MATO GROSSO

exigindo-se da subcontratada a comprovação de sua regularidade fiscal e qualificação técnica.

### 3. DA DECISÃO

#### Item A

A empresa peticionante solicita a alteração do item 12.5.3, II para permitir a apresentação de declaração de dispensa de Alvará da Vigilância Sanitária ou excluir a exigência de apresentação do Alvará da Vigilância Sanitária, pois conforme suas alegações o Estado que se encontra devidamente registrada no caso Rondônia, tal documento não é emitido conforme solicitado e tal forma exclui a participação de empresas daquele Estado.

Sobre a exigência de tal documento em hipótese alguma visa cercear quaisquer empresa do ramo de participar do certame, inclusive encontra amparo no artigo 30 da Lei 8666/93, pois trata-se de objeto de extrema importância para a saúde pública.

Devido a complexidade do tema, haja visto que envolve saúde pública foi emitido parecer técnico pela Vigilância Sanitária Municipal de Juina, RATIFICANDO a obrigatoriedade de possuir Alvará da Vigilância Sanitária, ANEXO I, em conformidade com a legislação vigente.

Diante das alegações acima mantém-se inalteradas as cláusulas editalícias quanto a exigência de apresentação do **Cadastro Estadual da Vigilância Sanitária – CEVS** ou **Alvará da vigilância sanitária do município** onde está instalada a unidade de tratamento da empresa.

#### Item B

A empresa peticionante solicita a alteração da redação do item 12.4.1.3, “Licença de Funcionamento (LF) emitida por órgão competente”.

Haja visto que cada Estado disciplina por Lei própria o órgão responsável pela emissão de Licenças, altera-se a redação do item 14.4.1.3 para “**Licença de Funcionamento (LF) emitida por órgão competente**”.

#### Item C

A peticionante solicita em sua impugnação inclusão de apresentação de **Atestado de qualificação técnica**.

Em conformidade com o Artigo 30, II, **INCLUI-SE** no edital a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

#### Item D

Alterar a redação do item 6.1 do Edital para permitir a subcontratação do serviço de disposição final do lixo hospitalar e dos resíduos sólidos, exigindo-se da subcontratada a comprovação de sua regularidade fiscal e qualificação técnica.



# MUNICIPIO DE JUINA

## PODER EXECUTIVO

## ESTADO DE MATO GROSSO

Verifica-se que o edital permite a subcontratação parcial uma vez que em seu item 12.5.6, I, exige a apresentação de Carta de anuênciam da empresa proprietária do aterro sanitário autorizando a empresa licitante a dispor os resíduos tratados para disposição final.

Nesse sentido altera-se a redação do item 6.1, para, "Não será admitida a subcontratação total do objeto licitatório";

Quanto a exigência comprovação de sua regularidade fiscal e qualificação técnica da subcontratada, embora admitida no instrumento convocatório do certame conforme item 12.5.6, I, constitui evento futuro e incerto – não se afigurando lícito à Administração Pública impor ônus aos licitantes quando não se sabe, com absoluta convicção, se o objeto será parcialmente relegado a terceiros.

Neste sentido, colha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que se manifestou em caso semelhante:

"ADMINISTRA TIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PREVISÃO NO EDITAL. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO REFERENTE A EMPRESA SUBCONTRATADA PELA PARTICIPA NTE DO CERTAME. PRETE NSÃO DESARRAZOADA.  
1. Constituindo o objeto da licitação a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de integração de tecnologia da informação, resultados e jogos - Pan Americano Rio 2007, revela-se legítima a exigência contida no edital, de apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica que comprove a experiência da licitante no fornecimento de tecnologia e serviços em Eventos Esportivos internacionais. Inteligência da CF , art. 37 , XXI ; e Lei 8.666/90, art. 30, II e § 1º. 2. Por outro lado, mostra-se 28 desarrazoado permitir que a licitante apresente atestados de capacidade técnica referentes a outras empresas que possam, eventualmente, vir a ser por ela subcontratadas, tendo presente que essa subcontratação, apesar de ser prevista no edital, é um evento futuro e incerto e, ainda que venha a ocorrer, não isenta nem transfere as responsabilidades da licitante pela fiel execução dos serviços contratados. 3. Agravo de instrumento da licitante ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA. desprovido. (TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 27357 DF 2006.01.00.027357-9, Data de publicação: 18/12/2006).

  
Não bastasse a incerteza quanto à subcontratação dos serviços (muito embora, neste particular, a Impugnante já se manifeste que o praticará, caso vença o certame), insta observar que o vínculo obrigacional permanecerá inalterado em relação à empresa contratada pela Administração: embora possa outorgar a outra parte do contrato, a responsabilidade pelo bom andamento do mesmo e demais obrigações continua sendo sua – podendo inclusive responder por eventuais ilegalidades.

Desta feita, uma vez que a subcontratação constitui evento incerto e não retira da licitante a responsabilidade pelo objeto contratado, o edital merece



# MUNICIPIO DE JUINA

## PODER EXECUTIVO

## ESTADO DE MATO GROSSO

permanecer inalterado neste ponto a fim de que a regularidade fiscal e os atestados de capacidade técnica sejam exigidos tão somente das empresas participantes da licitação, incumbindo à contratada perante a Administração a responsabilidade por acompanhar e zelar pela correta prestação dos serviços de eventual subcontratada.

ANTE O EXPOSTO, RECEBO e CONHEÇO PARCIALMENTE do Pedido de IMPUGNAÇÃO protocolado pela empresa **PAZ AMBIENTAL LTDA**, considerando para tanto os esclarecimentos registrados nas linhas acima, promovendo as alterações editalícias e republicando o instrumento convocatório conforme os prazos legais.

Juína/MT, 07 de Janeiro de 2019.

Registre-se;  
Publique-se;  
Notifique-se.  
Cumpra-se.

  
MARCIO ANTONIO DA SILVA  
Pregoeiro Designado  
Poder Executivo – Juína/MT